

RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA NO SÉC. XXI: UMA DEFORMAÇÃO DO ARRANJO INSTITUCIONAL DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE INSTITUÍDO NO DECRETO Nº 3.708

Aldo Junior Alves Arcanjo (IC) e Eduardo Papamanoli Ribeiro (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

A temática da limitação da responsabilidade societária prossegue sendo o motivo de interessantes debates no meio jurídico. O Código Civil é indubitável quanto à escolha pela limitação da responsabilidade de sócios e administradores quando integralizado o capital social da sociedade. Ademais, a intenção do legislador em viabilizar e facilitar a criação de empresas de responsabilidade limitada tem se materializado ainda mais com a instituição da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) e da sociedade unipessoal limitada. Entretanto, quando a questão é posta sob a análise do Judiciário, há um verdadeiro antagonismo, uma vez que a limitação da responsabilidade é continuamente desrespeitada por meio da utilização desmesurada do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. A orientação do poder judiciário é fruto não somente da crise da personalidade jurídica, mas também da busca efetiva de proteção dos direitos dos credores. Assim, a desconsideração tem sido respaldada pelo julgador sempre que este entenda ser mais relevante resguardar o direito do credor do que a limitação da responsabilidade, mesmo que isto importe em descumprimento dos dispositivos legais, que estabelecem como requisitos para a desconsideração a configuração da má-fé, possível fraude, confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Este movimento do judiciário, que, evidentemente, destoa das opções do legislador incita uma análise a respeito da importância da limitação da responsabilidade às sociedades limitadas e, inclusive, ao próprio ordenamento jurídico pátrio. Deste modo, a finalidade do estudo é identificar os problemas que instauraram a atual crise que assola as sociedades limitadas e encontrar soluções para que sejam asseguradas as promessas legislativas.

Palavras-chave: Responsabilidade – Limitação – Flexibilização

ABSTRACT

The limitation of corporate responsibility motivates broad debates in the legal environment. The Brazilian Civil Code is clear in stating that the limitation of the liability of shareholders and directors derives from the payment of the capital stock of the company. In addition, it is possible to understand the legislator's concern to make the creation of limited liability companies feasible, especially regarding the creation of the EIRELI (Individual Company of Limited Responsibility) and the limited sole proprietorship. However, when this issue is faced in the judiciary, there is a real antagonism, since the limitation of liability is continually bypassed through the excessive use of the institute of disregard of the legal entity. The orientation of the Brazilian courts results not only of the crisis of legal personality, but also of the effective search for protection of creditors' rights. Also, the disregard doctrine has been appreciated by the judges whenever they consider it more relevant to safeguard the creditor's right than the limitation of liability, even if this means non-compliance with the legal requirements, which establish as "bad faith", "possible fraud", "property confusion" or "abuse of legal personality", requirements to its application. This judiciary movement, which, of course, departs from the legislative's choices, prompts an analysis of the importance of limiting liability to private limited companies. Therefore, the purpose of this study is to identify the problems that have brought about the current crisis of limited societies and to propose solutions to ensure the legislative promises.

Keywords: Responsibility – Limitation – Flexibilization

1. INTRODUÇÃO

A sociedade limitada corresponde, neste ano de 2019, à maior parte das sociedades empresárias constituídas no Brasil, aproximadamente 98%, segundo o empresômetro.¹ A escolha do empresário brasileiro pela constituição destas sociedades é fruto do incentivo, criado pelo legislador, à criação de sociedades de responsabilidade limitada, justamente por conta dos benefícios que tal modelo proporciona não somente ao empresariado, mas à sociedade como um todo.

O surgimento da sociedade limitada se deu para atender ao interesse daqueles que queriam beneficiar-se, na exploração de atividade econômica, da limitação da responsabilidade típica das sociedades anônimas, mas que não atendiam às suas complexas formalidades.² Segundo Fran Martins, a sociedade empresária objeto do presente estudo surgiu após se verificar a “inexistência de uma sociedade capaz de atender aos comerciantes médios”.

Por ser resultado de uma vontade planejada do legislador, ao contrário das demais sociedades empresárias – que surgiram, em sua maioria, por conta do exercício natural da atividade empresarial – as sociedades limitadas têm codificação específica destinada à regulação da limitação da responsabilidade dos sócios e de outros terceiros, como os administradores, sempre que estes agirem de boa-fé e em respeito aos preceitos sociais e legais.

Por outro lado, importante observar que boa parte, senão todos, daqueles que investem seu capital em atividades produtivas somente o fazem por terem a noção de que seu patrimônio pessoal, isto é, a parte não destacada ao investimento na empresa, encontra-se resguardado pela separação patrimonial existente e pela limitação da responsabilidade ao capital subscrito.

Ao contrário do que se possa imaginar, a proteção patrimonial e outras vantagens jurídico-econômicas das quais os exercentes de atividade empresarial dispõem não beneficiam somente a estes, uma vez que a empresa exerce indispensável função econômica perante o Estado e toda a coletividade, já que através dela há uma crucial circulação de riqueza.

Não obstante, todo o arranjo institucional de limitação da responsabilidade deliberadamente arquitetado pelo legislador se encontra ameaçado perante o uso irrestrito,

¹ Disponível em: <https://www.empresometro.com.br/Home/Estatisticas>. Acesso em: 18 jun. 2019.

² COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, vol. 2: direito de empresa, 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 396.

pelo judiciário, do mecanismo de desconsideração da personalidade jurídica sempre que a mera insuficiência patrimonial por parte da sociedade, pessoa jurídica que não se confunde com seus criadores, se revele obstáculo ao exercício de crédito por parte do credor. Tal prática reiterada é perceptível especialmente em relação às sociedades limitadas, que é o principal modelo de sociedade empresária do Brasil.

O cenário supratranscrito tem sido a razão de relevantes debates acerca da crise da limitação da responsabilidade. De um lado, aqueles que criticam a outorga do benefício da limitação da responsabilidade condicionada à simples criação da sociedade limitada, sem ao menos uma fiscalização do capital social e sem a devida proteção aos credores. Do outro, aqueles que reconhecem a sua tutela pelo ordenamento jurídico e tecem críticas à excessiva desconsideração da personalidade jurídica sem a observância de requisitos mínimos.³

Isto posto, cumpre analisar a história da responsabilidade limitada ao longo das últimas décadas e buscar dimensionar sua importância nas sociedades limitadas, assim como os reflexos jurídicos e econômicos da aplicação irrestrita da desconsideração da personalidade jurídica; sopesando, por fim, os benefícios e os malefícios ocasionados pela limitação da responsabilidade. A finalidade do estudo consiste em observar a evolução do instituto e de seus efeitos, buscando, desta forma, avaliar a manutenção deste benefício proporcionado àqueles que optam por exercer atividade empresária por meio da sociedade limitada.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. O SURGIMENTO DA SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade limitada, ou sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem uma história relativamente recente. De acordo com o professor Fábio Ulhoa Coelho, “a sociedade limitada, como tipo próprio de organização societária, e não como uma sociedade anônima simplificada, surgiu na Alemanha, em 1892”.⁴

No Brasil, sua incorporação na legislação se deu por meio do Decreto nº 3.708 de 1919, posteriormente revogado pelas atuais disposições do Código Civil de 2002.

A criação de uma sociedade empresária implica na criação de uma nova pessoa, uma pessoa jurídica. Diversas consequências surgem a partir da concepção desta nova pessoa, mas duas são de crucial importância para sua existência, são elas: a separação patrimonial e

³ SABIÃO, Thiago Moreira de Souza. Reflexões sobre a importância da limitação da responsabilidade nas sociedades limitadas. *Revista dos Tribunais Online*. São Paulo, vol. 19, p. 39 - 64, out. 2016.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, vol. 2: direito de empresa, 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 396.

a limitação da responsabilidade ao capital social subscrito. A personalização resulta na separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus constituintes. Quanto à limitação, esta impossibilita a responsabilização dos sócios por dívidas da empresa, enquanto pessoa jurídica distinta, sempre que o capital social subscrito tenha sido totalmente integralizado.

Ademais, inicialmente a responsabilidade esteve rigorosamente condicionada a comprovação de culpa, isto é, da conduta ilícita. A responsabilização dos sócios ou administradores pela simples inadimplência da sociedade perante suas obrigações era inconcebível. Assim, a imputação de responsabilidade só se dava nos casos expressamente previstos na legislação societária, como do administrador que comete atos ilícitos ou que atua com excesso de mandato.⁵

Em suma, as características jurídicas acima mencionadas configuram o grande atrativo que impulsiona a escolha dos investidores brasileiros pelo tipo societário denominado “sociedade limitada”. Pelo fato de serem as limitadas responsáveis por quase todo o setor empresarial do Brasil, elas podem ser consideradas como o mais importante meio viabilizador do princípio constitucional da livre iniciativa assegurado pelos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Republicana.

Em decorrência de sua notável representatividade no campo empresarial, é natural que a responsabilidade limitada seja motivo diversas interpretações e oscilações nos mais variados campos do direito. Aliás, o direito pátrio tem lidado com diversos fatores que lançam incertezas quanto à aplicação da limitação da responsabilidade de sócios e administradores.

Em que pese o Código Civil ter consagrado expressamente a limitação da responsabilidade dos sócios na sociedade limitada, é possível observar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, principalmente a “teoria menor”, tem conquistado seu espaço sobre a limitação da responsabilidade; tal cenário pode ser constatado em diversos subsistemas do direito, assim como na jurisprudência.

2.2. A TRANSFORMAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

O regime concernente à limitação da responsabilidade societária sofreu suas primeiras mudanças com a transição do Estado Liberal para o Estado social, operada por Getúlio

⁵ Decreto 3.708, art. 10: “Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.”

Vargas.⁶ A título de exemplo, considere a transformação operada na noção da relação de trabalho, até então estritamente contratual, para uma relação frágil frente a hipossuficiência do trabalhador.

A solução encontrada por Vargas para o reequilíbrio da relação nitidamente desigual, tendo em vista o poderio econômico do empregador, foi a intervenção estatal e, principalmente, a flexibilização da limitação da responsabilidade no campo do Direito do Trabalho, ou seja, quando existentes dívidas trabalhistas.

Importante salientar que a criação de um ramo próprio denominado Direito do Trabalho decorre diretamente das intervenções estatais no Direito Privado. Segundo Bruno Meyerhof, “a reponsabilidade de terceiros foi paulatinamente se deslocando para além do direito societário. O quadro de responsabilidade limitada em base contratual começava, então, sua lenta e contínua mutação, e o fazia pela via do direito trabalhista”.

A responsabilização societária, até então condicionada à comprovação culpa, desde sua origem, passa a abandonar tal requisito. Isso pode ser constatado no artigo 2º, §2º, da CLT.⁷ Este artigo claramente estabelece responsabilidade objetiva à empresa participante de grupo econômico quando existente dívidas trabalhistas de outra empresa também participante do grupo, isto é, estabelece-se a solidariedade. Neste caso, a comprovação de culpa da devedora originária é desnecessária para a responsabilização de qualquer empresa que integre o grupo econômico.

Esta nova concepção de responsabilização surgiu para que se respeitasse o princípio da alteridade, segundo o qual não se pode transferir ao trabalhador os riscos do negócio.⁸ Tal princípio torna o sócio objetivamente responsável por dívidas trabalhistas da empresa. Inegavelmente, essa nova maneira de se responsabilizar em muito se distanciou da prevista no decreto nº 3.708.

No campo tributário também surgiram grandes mudanças por ocasião da criação do Código Tributário Nacional (CTN). O art. 135 c/c 134, por exemplo, estipulou a responsabilidade pessoal do sócio perante obrigações tributárias oriundas de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatutos.⁹ Esta responsabilização por “infração à lei”

⁶ BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*, 11ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

⁷ CLT, Art 2º, §2º: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

⁸ Maurício Godinho Delgado (2010, p. 383 apud SALAMA, 2014, p. 193).

⁹ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I

que se estendia aos diversos membros da empresa, como o administrador, era entendida como infração à lei societária, entretanto, posteriormente, passou a abarcar também a lei tributária.

Após certo período, novas interpretações acabaram por flexibilizar o supracitado artigo, alargando-o para abarcar situações diversas. Isto ocorreu por causa da necessidade estatal de aumentar sua receita tributária, que sofria grande baixa por conta das novas maneiras de produção e criação de riquezas na sociedade, não previstas pela legislação tributária até então existente.

Além das ações legislativas, houve um afrouxamento na interpretação da sistemática do CTN por parte da própria administração fazendária. O sentido desse afrouxamento foi o de buscar, com maior frequência, a responsabilização de sócios e administradores por dívidas tributárias das empresas. (SALAMA, 2014, p. 138)

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, tornou em regra a exceção. A responsabilização de terceiros sempre fora vista como uma exceção destinada a evitar fraudes que, por sua vez, não poderiam ser resultado de suposições, mas comprovadas, respeitado, por óbvio, o contraditório. No entanto, o CDC tornou a responsabilização de agentes estranhos à pessoa jurídica algo natural. A síntese desta transformação pode ser constatada no art. 28 do CDC.¹⁰

A jurisprudência não se limitou a aplicar o referido dispositivo às causas consumeristas, pelo contrário, a interpretação analógica deste artigo era, e continua sendo, comum em outros ramos do Direito, dando ensejo a diversas decisões teratológicas que contrariam os preceitos positivados acerca da sociedade limitada.

Por outro lado, no campo do direito civil, a responsabilidade limitada praticamente se manteve intacta. Em 1963, por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, baseando-se no artigo 20 do código civil de 1916, afastou a tentativa de penhorar bens da sociedade para satisfazer determinada dívida de um ex-acionista e ex-diretor, “dado que não havia confundir a pessoa do sócio com a da sociedade”.¹¹

– as pessoas referidas no artigo anterior; II – os mandatários, prepostos e empregados; III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

¹⁰ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

¹¹ TJ-SP, Embargos 105.835, rel. Des. O. Gonzaga Júnior, RT 354 (1965)

Nesse período, os tribunais mantinham entendimento de que quando o capital social estivesse totalmente integralizado não havia que falar em responsabilização pessoal dos sócios. Por isso, a postura dos órgãos colegiados era inadmitir demandas que almejavam, por exemplo, a constrição dos bens particulares dos sócios para satisfazer dívidas da sociedade empresária, quando regularmente integralizado o capital social.¹²

Essa maneira de conduzir o tema demonstrou resquícios da tradição liberal de apego à regra expressa e, principalmente, à responsabilização em caráter subjetivo, conforme explica o professor Bruno Salama.¹³ Neste sentido o voto de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão no REsp 693.235/MT:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - *disregard doctrine* -, conquanto encontre amparo no direito positivo brasileiro (art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 50 do CC/02, dentre outros), deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas.

A jurisprudência da Corte, em regra, dispensa ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a "teoria maior" acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração.

No caso dos autos, houve a arrecadação de bens dos diretores de sociedade que sequer é a falida, mas apenas empresa controlada por esta, quando não se cogitava de sócios solidários, e mantida a arrecadação pelo Tribunal *a quo* por "possibilidade de ocorrência de desvirtuamento da empresa controlada", o que, à toda evidência, não é suficiente para a superação da personalidade jurídica. Não há notícia de qualquer indício de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, circunstância que afasta a possibilidade de superação da pessoa jurídica para atingir os bens particulares dos sócios.[...] Isso porque não encontra suporte jurídico no direito brasileiro a chamada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual bastaria a insuficiência de bens da sociedade para que os sócios fossem chamados a responder pessoalmente pelo passivo da pessoa jurídica.

O respeito à previsão normativa nem sempre é observado, o resultado nefasto, como sempre, é a insegurança jurídica; tal imprevisão, inevitavelmente, afeta a legitimidade do Estado-Juiz, afinal, a previsibilidade é um pressuposto básico de um autêntico "estado de direito". As interpretações analógicas são importantes, mas devem ser feitas com parcimônia, pois muitas vezes, no afã de se evitar impunidades relacionadas às dívidas empresariais, elas

¹² Neste sentido, os julgados pela inadmissibilidade de constrição judicial sobre bens particulares de cotistas quando o capital social estiver totalmente integralizado: TAC-SP, Ap. 158.669, rel. Des. Sabino Neto, RT 429, 1971, pp. 168-169; TAC-SP, Ap. 207.259, rel. Des. Tito Hersketh, 1974, RT 472, 1975, pp. 137-138.

¹³ SALAMA, Bruno Meyerhof. *O fim da responsabilidade limitada no Brasil: história, direito e economia*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014, p. 211.

resultam numa violação ao princípio da razoabilidade e atingem o patrimônio de terceiros que não são, juridicamente, responsáveis pela dívida da pessoa jurídica.

Neste sentido, os ensinamentos do professor Fábio Ulhoa Coelho:

A teoria da desconsideração nem sempre tem sido corretamente aplicada pelos juízes (e mesmo alguns tribunais) brasileiros. Essa aplicação incorreta reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente a sociedades empresárias. Nela, adota-se o pressuposto de que o simples desatendimento de crédito titularidade perante uma sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta, seria suficiente para a imputação de responsabilidade aos sócios ou acionistas. De acordo com esta distorção, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para a responsabilizá-lo por obrigações daquela. A aplicação apressada da teoria não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso de forma. (ULHOA, 2016, p.70).

Necessária, então, a fiel observância à Lei, uma vez que “apenas na afirmação da legalidade e do Direito positivo a sociedade encontrará segurança”.¹⁴ Desnecessário alertar sobre os efeitos deletérios da insegurança jurídica, que não cria problemas somente ao empresário, mas, sobretudo, aos consumidores finais que pagam pelos produtos e serviços.

Por fim, quanto à responsabilidade do sócio em matéria previdenciária, esta foi estabelecida em 1993, pela Lei 8.620, a qual determinou que os sócios de empresas por quotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos das empresas com dívidas perante a Seguridade Social.¹⁵

Posteriormente o dispositivo, art. 13, foi apreciado pelo STF, que o declarou inconstitucional. Em seu voto, a relatora, Min. Ellen Gracie, reconheceu não somente o vício formal (lei ordinária alterando a dinâmica de responsabilização prevista no CTN), mas também um vício material, *“porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição”*.¹⁶

Por outro lado, com o desenvolvimento de novas práticas e modos perversos de empreender, as fraudes se alastraram e diversos problemas surgiram no ramo empresarial,

¹⁴ Disponível em: <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,em-defesa-do-positivismo-juridico,70002305339>. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹⁵ Art. 13 - O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único - Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

¹⁶ STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 3.11.2010.

esse cenário impeliu o poder judiciário a desenvolver novos métodos que evitassem os embustes e abusos perpetrados pelo quadro societário das empresas.

Assim sendo, não obstante a autonomia entre a pessoa do sócio em relação à pessoa jurídica, tal separação fundamental para o direito empresarial não pode ser uma verdade absoluta que impeça a ação Estatal na execução da boa e correta justiça. Afinal, a missão do juiz é justamente a de esclarecer os fatos para posteriormente ajustá-los ao Direito e, assim, prover a resposta jurisdicional.¹⁷

O professor Rubens Requião, pioneiro na luta contra a “absolutização” do princípio da separação patrimonial, questionava a aplicação deste nas hipóteses em que a pessoa jurídica fosse usada como trampolim para concretização de abusos de direito ou fraudes, razão pela qual passou a defender a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica.¹⁸

Ademais, outros doutrinadores também pregavam uma aplicação mais parcimoniosa da limitação. J. Lamartine Corrêa de Oliveira, por exemplo, foi brilhante na percepção do problema à época:

“O que importa basicamente é a verificação da resposta adequada à seguinte pergunta: no caso em exame, foi realmente a pessoa jurídica que agiu, ou foi ela mero instrumento nas mãos de outras pessoas, físicas ou jurídicas? É exatamente porque nossa conclusão quanto à essência da pessoa jurídica se dirige a uma postura de realismo moderado – repudiados os normativismos, os ficcionismos e os nominalismos – que essa pergunta tem sentido. Se é em verdade uma outra pessoa que está a agir, utilizando a pessoa jurídica como escudo, e se é essa utilização da pessoa jurídica, fora de sua função, que está tornando possível o resultado contrário à lei, ao contrato, ou às coordenadas axiológicas fundamentais da ordem jurídica (bons costumes, ordem pública), é necessário fazer com que a imputação se faça com predomínio da realidade sobre a aparência.” (OLIVEIRA, 1979, p. 613).

Com base nesses entendimentos doutrinários, os tribunais deram início à uma ampla aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual passou a ser prevista, posteriormente, no Código Civil de 2002.¹⁹ Desta forma, alastraram-se os julgados em que a personalidade jurídica era desconsiderada para que houvesse a responsabilização de terceiros, inclusive nos casos em que não se constatava fraude ou dolo, mas a mera insuficiência patrimonial por parte da empresa insolvente.

¹⁷ SALAMA, Bruno Meyerhof. *O fim da responsabilidade limitada no Brasil: história, direito e economia*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014, p. 149.

¹⁸ REQUIÃO, Rubens. *Aspectos Modernos de Direito Comercial*, vol. 2, Saraiva, São Paulo, 1988, p. 70).

¹⁹ Artigo 50 do Código Civil de 2002.

Ao se analisar a história da sociedade limitada, percebe-se a existência de três grandes fases, quais sejam, a limitação “absoluta”, limitação moderada e, por último, a da não limitação.

A terceira, previu uma responsabilidade ilimitada e incondicional, criando, assim, a figura dos responsáveis subsidiários. Para tal corrente, sempre que a sociedade empresária não dispor de “bens para garantir o pagamento de direitos reconhecidos em sentença, a execução é de ser feita em bens do sócio da sociedade”²⁰ e “deixando a empresa executada de apresentar bens que garantam a execução, é perfeitamente legal a penhora de bens dos sócios”.²¹

Tais orientações demonstram que a responsabilização não estava mais condicionada à presença de fraude ou abuso, bastava a enigmática “culpa de qualquer natureza”, conforme explica Bruno Salama.²²

Neste sentido, os ensinamentos do professor Caio Mário da Silva Pereira:

“A responsabilidade indireta do empregador, percorre uma curva de cento e oitenta graus, partindo da concorrência da culpa, caracterizada pela culpa *in eligendo* ou *in vigilando*; passando pela presunção da culpa do preponente, e marchando para a responsabilidade objetiva, que, *de iure condemnado*, será a meta próxima com a aplicação da teoria do risco”.²³

O dolo, a culpa e o excesso de poder sempre foram elementos necessários à responsabilização particular dos sócios, com o surgimento da objetivação da responsabilidade, esses elementos tradicionais perderam sua posição central em matéria de responsabilidade societária.

2.3. A SEGREGAÇÃO DOS RISCOS COMO MEIO INDISPENSÁVEL AO DESENVOLVIMENTO DO EMPREENDEDORISMO

O risco ocupa uma posição central no campo empresarial e, conseqüentemente, em toda a economia. É ele quem define o preço final dos bens e serviços adquiridos pelo consumidor. A separação patrimonial funciona como um limitador do risco assumido pelo empresário, isto é, segrega os riscos do cidadão que busca investir numa sociedade.

Neste sentido, o professor Gladston Mamede, pontua que:

²⁰ TRT da 1ª Região, 1ª Turma, Ag. 52/70, rel. Juiz José André Beretta, j. em 11.5.1970.

²¹ TRT da 5ª Região, 2ª Turma, Ag. 6.307/78, rel. Juiz Floriano Corrêa Vaz da Silva, j. em 16.10.1978.

²² SALAMA, Bruno Meyerhof. *O fim da responsabilidade limitada no Brasil: história, direito e economia*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014, p. 156.

²³ Caio Mário da Silva Pereira (2001, p. 96 apud SALAMA, 2014, p. 157).

Com o objetivo de estimular investimentos produtivos, em oposição à segurança do entesouramento de valores, evoluiu o Direito para estabelecer tipos societários nos quais não há responsabilidade subsidiária dos sócios pelas obrigações sociais não adimplidas pela sociedade. Dessa maneira, assegurou aos interessados o investimento em atividades produtivas teria por único risco a perda do capital investido, nunca o comprometimento do patrimônio pessoal. [...] Atendendo a essa proteção legal, milhares de investidores aceitaram correr esse risco calculado oferecido pelo legislador: investir dinheiro em sociedades limitadas ou anônimas que explorassem atividades negociais, trabalhando, assim, para o desenvolvimento global da sociedade. (MAMEDE, 2013, p.29).

E o motivo deste relevante incentivo consiste no estímulo à exploração das atividades econômicas. O professor Fábio Ulhoa esclarece que:

Seu beneficiário indireto e último é o próprio consumidor. De fato, poucas pessoas – ou nenhuma – dedicar-se-iam a organizar novas empresas se o insucesso da iniciativa pudesse redundar a perda de todo o patrimônio, amealhado ao longo de anos de trabalho e investimento, de mais ou mais gerações. *A limitação da responsabilidade do empreendedor ao montante investido na empresa é condição jurídica indispensável, na ordem capitalista, à disciplina da atividade de produção e circulação de bens ou serviços.* Sem essa proteção, os empreendedores canalizariam seus esforços e capitais a empreendimentos já consolidados. Os novos produtos e serviços somente conseguiriam atrair o interesse dos capitalistas se acenassem com altíssima rentabilidade, compensatória do risco de perda de todos os bens. Isso significa, em outros termos, que *o preço das inovações, para o consumidor, acabaria sendo muito maior do que costuma ser, sob a égide da limitação da responsabilidade dos sócios, já que esses preços deveriam cobrir custos e gerar lucros extraordinários, capazes de remunerar o risco de perda total do patrimônio, a que se expôs o empreendedor.* (ULHOA, 2015, p. 434). (não grifado no original).

O empresário, ao se lançar na atividade empresarial através da sociedade limitada, assume um risco, porém este risco é previamente delimitado; e toda manifestação do judiciário no sentido de responsabilizá-lo fora das situações expressamente previstas nos ditames legais configura descabido ativismo jurídico. Ademais, tal atuação que não encontra base nos dispositivos do ordenamento jurídico fragiliza, quando não fulmina, a segurança jurídica.

Deste modo, constata-se que o cálculo do risco do investimento constitui-se pedra angular do setor de investimentos em empresas.

2.4. VANTAGENS E DESVANTAGENS ECONÔMICAS DA LIMITAÇÃO

É importante salientar que as modificações nas formas de responsabilização dos sócios, sejam elas legislativas ou judiciais, não são intrinsecamente ruins, nem mesmo boas. A análise deve recair sobre os efeitos oriundos das modificações, estes sim podem ser apurados e avaliados como positivos ou negativos.

Aliás, conforme verificado anteriormente, a própria opção do legislador pela criação das sociedades de responsabilidade limitada carrega consigo um grande efeito, qual seja, o

estímulo ao empreendedorismo e ao desenvolvimento econômico em sentido lato. Obviamente, tal modelo existe em detrimento de uma possível segunda opção, que seria a responsabilização ilimitada de todos os sócios, administradores e demais agentes empresariais, em nome da proteção integral dos credores.

Entretanto, em que pese tal diferenciação, a sociedade empresária não corresponde mais à sua estrutura originalmente projetada, lastreada por formalidades e dificuldades quanto a sua abertura, que quando observadas, proporcionaria o “presente” da limitação da responsabilidade. Na realidade, a massificação das sociedades limitadas e a prática de atos de fraude contra credores tem dado azo a perda de espaço dos institutos de limitação da responsabilidade e separação patrimonial.

Ainda assim, a limitação da responsabilidade societária é um tema de fácil constatação nos cursos de Direito Empresarial. Ademais, os incentivos à atividade empresarial no ordenamento jurídico pátrio são igualmente constatáveis. Mas, tanto a doutrina quanto o ordenamento jurídico parecem estar lidando com uma tendência diametralmente oposta por parte do judiciário, qual seria, então, a razão desta divergência? Conforme bem verificam Sabião e Teixeira²⁴, “criam-se incentivos e novas promessas normativas, nas quais confia o cidadão, e paralelamente todo esse arcabouço é desconsiderado no Judiciário”.

Analisemos, então, os incentivos criados pela limitação, importante frisar, também, que todos eles estão ligados à palavra confiança. Confiança de que a legislação concernente à atividade empresarial será aplicada e de que a estrutura societária será respeitada na hipótese de a exploração da atividade vir a falhar.

O primeiro incentivo proporcionado pela limitação da responsabilidade é a *diversificação de investimentos*. Tal mecanismo é muito importante para diversos investidores. Imaginemos um investidor que detenha patrimônio de R\$5.000,00. Posteriormente, suponha que ele pode (a) investir R\$1.000,00 em cinco negócios diferentes ou (b) R\$5.000,00 em um único negócio.

A diversificação é uma relevante estratégia de investimentos pois ela reduz os riscos de perdas; além disso, esta forma de investimentos é aplicada não somente por grandes investidores, mas por qualquer pessoa que possua recursos financeiros e que com eles queira atuar no mercado. Assim, investidor também é o pequeno empresário que investe no pequeno negócio; e, conforme apontado no início deste trabalho, os pequenos empresários representam a maior parte das empresas existentes no Brasil.

²⁴ SABIÃO, Thiago Moreira de Souza. Reflexões sobre a importância da limitação da responsabilidade nas sociedades limitadas. *Revista dos Tribunais Online*. São Paulo, vol. 19, p. 39 - 64, out. 2016.

Em um regime de ilimitação, o investidor que colocou todo o seu capital nos cinco negócios, está em enorme perigo. Já que cada uma dessas cinco empresas pode naufragar, o investidor sabe então que todo o seu patrimônio poderá ter que ser despendido para cobrir perdas de cada uma das cinco empresas.

Assim, sob um regime jurídico de responsabilidade ilimitada, quanto mais diversificado o investidor estiver, tanto maior será o risco de perder parte do seu patrimônio. Resumidamente, isso significa que sob responsabilidade ilimitada a diversificação pode maximizar os riscos de perda, em vez de mitigá-los. Desta forma, sob responsabilidade ilimitada melhor é concentrar investimentos em vez de diversificá-los.²⁵

Como consequência da ausência de incentivo à diversificação, tem-se o nascimento de vários obstáculos ao financiamento e à criação de negócios produtivos. Com isso, o financiamento de novos negócios, atividades empreendedoras, se torna pouco atraente, na prática, inviável.

Em segundo lugar, o incentivo aos *investimentos por investidores avessos ao risco*. A aversão ao risco é natural ao ser humano, isto é, instintivamente há em cada indivíduo uma tendência natural de se proteger dos riscos, assim como, na medida do possível, evitá-los. Entretanto, no campo empresarial o risco é um fator necessário para o desenvolvimento dos meios de produção e prestação de serviços. Diversos setores produtivos carregam consigo a incerteza, sendo esta comum a negócios inovadores, não obstante, tais setores dependem dos investimentos dos indivíduos.

Nestes casos, o regime de responsabilidade ilimitada desincentiva as pessoas a realizarem investimentos socialmente desejáveis simplesmente por terem medo de perder seu patrimônio.

Para estas pessoas avessos ao risco, a limitação da responsabilidade estabelece um teto para as possíveis perdas.

A terceira consequência da limitação da responsabilidade repousa na *redução dos custos de monitoramento* de investimentos. Numa sociedade empresária de responsabilidade limitada, ressalvadas as questões relativas à *affectio societatis*, e desde que integralizado o capital social, a identidade, patrimônio e particularidades de outros sócios não possuem grande relevância, uma vez que a responsabilidade está limitada ao montante investido.

Por outro lado, quando submetido a um regime de responsabilidade ilimitada, todos os fatores acima apontados são relevantes, inclusive após a integralização do capital social, já

²⁵ SALAMA, Bruno Meyerhof. *O fim da responsabilidade limitada no Brasil: história, direito e economia*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014, p. 274-275.

que os sócios responderiam solidariamente pelas perdas geradas pela insolvência da empresa. Assim, na prática, o sócio mais rico figuraria como fiador implícito dos outros sócios.

Deste modo, é crível dizer que sob responsabilidade ilimitada as pessoas terão incentivos para despendar recursos com o monitoramento de seus sócios. Segundo o professor Salama, “estes custos de monitoramento são indesejáveis não só por representarem um desperdício, mas porque sinalizam um aumento da incerteza quanto à possibilidade de perda nos investimentos”.²⁶ O resultado mais provável desta incerteza aponta para uma diminuição generalizada da propensão a investir.

Por fim, resta analisar o quarto ponto benéfico da limitação da responsabilidade.

A transferência de controle societário é um procedimento complexo que engloba diversos fatores, os quais devem ser levados em conta no momento do ato. Dentre tais variáveis, cumpre destacar, a título de exemplo, a avaliação de fluxo de caixa descontado, que nada mais é do que um método para determinar o valor presente de uma empresa com base no dinheiro que ela pode agregar no futuro, descontando-se os custos inerentes ao exercício da atividade. Em suma, as avaliações são capazes de proporcionar inferências relacionadas aos possíveis resultados dos investimentos realizados.

No entanto, as estimativas feitas são condicionadas a diversos fatores incontroláveis e até mesmo imprevisíveis, como a evolução da economia do país. Tendo em vista a complexidade da análise a ser feita em uma transferência, a limitação da responsabilidade do sócio funciona como uma *facilitadora das transferências de controle*²⁷, isto é, uma verdadeira baliza para os prejuízos do adquirente.

Entretanto, sob responsabilidade ilimitada, tal limite de prejuízos não existe, pois, a incerteza se faz presente; e, a consequência direta de tal incerteza é o aumento do *prêmio de risco* que o investidor esperará da aquisição a ser feita. Este cenário resultará, inevitavelmente, numa diminuição do valor que os investidores estarão dispostos a colocar em novas aquisições.

Esta diminuição no preço ofertado para novas aquisições pode inviabilizar muitas transferências de controle eficientes e necessárias. Assim, é possível concluir que a responsabilidade limitada não só facilita, como é realmente necessária para viabilizar a livre transferência de controle societário.

²⁶ SALAMA, Bruno Meyerhof. *O fim da responsabilidade limitada no Brasil: história, direito e economia*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014, p. 296.

²⁷ Ibid., p. 300.

Novamente, trata-se de outra característica que não tem importância limitada aos adquirentes (sócios), mas atinge toda a coletividade, uma vez que a transferência de controle societário representa propagação de riqueza para elevada gama de pessoas que, de alguma forma, estão ligadas à sociedade empresária.

Por outro lado, no que se refere aos aspectos negativos que decorrem da limitação da responsabilidade, serão analisadas algumas características principais. A mais prejudicial é a *externalização dos riscos da atividade para os credores da sociedade*, isto é, não é possível controlar os riscos tomados pelos sócios ou administradores; e, além disso, os riscos tomados por tais indivíduos são repartidos, em alguma medida, com toda a sociedade, tendo em vista a impossibilidade de acesso ao patrimônio destes em eventual hipótese de inadimplemento.

Impende salientar que a externalização dá causa a outros três problemas que são consequências da limitação da responsabilidade, conforme a crítica tecida por Salama:

“A limitação da responsabilidade pode permitir aos sócios externalizarem os riscos do negócio, situação em que eles recebem todos os lucros caso o negócio prospere, mas não arcam com as dívidas que restam caso o negócio naufrague. Isso pode fomentar circunstâncias indesejáveis, especialmente a viabilização de investimentos socialmente ineficientes, o incentivo ao baixo investimento em precaução e uso da personalidade jurídica para a fraude. Dessas três potenciais desvantagens da limitação de responsabilidade, a terceira é a mais séria”. (SALAMA, 2014, p. 324).

Interessante notar que a limitação implica em internalização dos riscos do lucro e em externalização do prejuízo aos credores, o que representa demasiada vantagem aos sócios e elevado risco de prejuízo aos credores não voluntários da sociedade.

A limitação *viabiliza investimentos ineficientes* (ou seja, investimentos que geram mais custos do que benefícios) na medida em que permite que sejam realizados investimentos cujo custo social esperado é muito elevado em comparação ao benefício social esperado pelo exercício da atividade.

Outro aspecto negativo que decorre da limitação é o incentivo ao *baixo investimento em precaução* de acidentes ou resultados danosos em geral. O investimento em precaução é desincentivado sob um regime de limitação porque é mais vantajoso correr o risco de lidar com um acidente ou qualquer outro resultado danoso do que buscar evitá-lo através de investimentos em precaução, uma vez que o patrimônio do sócio se encontra a salvo de eventuais reivindicações das vítimas.

Por fim, há que se pontuar a respeito da *utilização da personalidade jurídica e da limitação da responsabilidade como meios para a prática de fraudes*, talvez a finalidade mais desastrosa atribuída ao instituto em análise, o qual fora projetado para estimular a criação de produtos e serviços aptos a suprir as necessidades legítimas dos seres humanos enquanto

consumidores, e não para o locupletamento de sócios e administradores de empresas. Sob responsabilidade limitada:

A responsabilização da empresa pelo descumprimento de uma norma estatal (...) afeta o sócio apenas indiretamente. A condenação da empresa reduz o valor da participação do sócio caso deseje vendê-la, e reduz também o valor dos dividendos que a empresa lhe pode pagar. Mas, se os ativos da empresa forem suficientes para satisfazer frente à responsabilização, o patrimônio pessoal do sócio será reservado. (SALAMA, 2014, p. 318).

Eis, então, a gênese do problema: sob responsabilidade limitada, o sócio é beneficiado com todos os lucros gerados por fraudes perpetradas pela sociedade empresária; entretanto, na hipótese de responsabilização da empresa, suas perdas estarão restringidas ao valor do capital social subscrito. Desta forma, a limitação da responsabilidade acaba por servir de canal para a prática de fraudes e demais condutas escusas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação das sociedades de responsabilidade limitada representa a indubitável intenção do legislador de incentivar o desenvolvimento econômico e as mais diversas formas de empreendedorismo, em detrimento da responsabilização ilimitada dos sócios. Não obstante, conforme tratado neste artigo, a estrutura da sociedade limitada já não corresponde mais à de sua criação.

Os problemas que a levaram a tal estágio de deformação são complexos e variados, mas dentre eles deve-se destacar a inexistência de requisitos mínimos razoáveis para a abertura de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que tem como consequência a massificação deste modelo societário, o que, por sua vez, torna necessária, então, a proteção de credores contra os abusos perpetrados no comando da empresa. Eis, então, o motivo da perda de espaço dos institutos relacionados à limitação da responsabilidade para a banalização da responsabilidade jurídica sempre que a ausência de patrimônio se demonstra um obstáculo ao exercício de crédito.²⁸

Em que pese tal posicionamento do judiciário, o ensino dos institutos da separação patrimonial e da limitação da responsabilidade permanecem nos manuais de direito comercial e na doutrina em geral. O que leva à indagação do real valor de tais institutos, já que no campo prático eles perdem paulatinamente a envergadura que outrora possuíam.

Se demonstra correta a ideia de que não há benefício tão vantajoso para o desenvolvimento econômico quanto a limitação da responsabilidade, este instituto possui

²⁸ SABIÃO, Thiago Moreira de Souza. Reflexões sobre a importância da limitação da responsabilidade nas sociedades limitadas. *Revista dos Tribunais Online*. São Paulo, vol. 19, p. 39 - 64, out. 2016.

aspectos que são extremamente eficazes para que a atividade econômica empresarial se desenvolva. Aliás, a limitação tem se mostrado imprescindível para o surgimento de novos negócios como *venture capital*, fundos de *private equity* e investimentos em atividades de grandes riscos, as quais são necessárias para o desenvolvimento de novas tecnologias que possuem elevado valor para o bem-estar da sociedade.

Por outro lado, quanto às desvantagens, é certo que não faltam disposições no ordenamento jurídico que coíbam o abuso de personalidade jurídica, fraudes e demais atividades praticadas pelos sócios com o intuito de prejudicar credores.

Nesse diapasão, é necessário reconhecer que as vantagens oriundas do regime de limitação de responsabilidade ao capital social subscrito são mais importantes do que as desvantagens que o referido regime intrinsecamente carrega. No entanto, o desvio de finalidade da sociedade limitada, que, por sua vez, é a origem da crise estrutural do regime de limitação da responsabilidade, a inexistência de parâmetros que garantam a segurança em relação ao patrimônio da sociedade e a concessão desenfreada da limitação da responsabilidade, consoma um incentivo daninho ao cometimento de fraudes e abusos.

Este cenário nefasto deve ser contido através de medidas fiscalizatórias das formalidades e exigências essenciais, como a averbação do contrato social, anualmente, do capital social nominal, a necessidade de constituição de um capital social mínimo para determinadas atividades de risco²⁹; e através de mecanismos de fiscalização dos capitais sociais.

Em contrapartida, a existência de um limite à responsabilização societária é uma garantia do ordenamento jurídico, portanto, ele há de ser observado. Neste passo, não se demonstra correta a frustração da expectativa legítima criada no particular de boa-fé que, motivado por tal limitação, se arrisca na prática da atividade empresarial.

É importante pontuar que a subjetividade dos casos concretos esconde um efeito negativo concreto, mas invisível, isto é, no julgamento de cada caso particular no Judiciário, em que se desconsidera a limitação da responsabilidade em nome da proteção do credor, há um paulatino desestímulo ao empreendedorismo. Não obstante os limites da lide restrinjam os efeitos da sentença somente a empresa e aos sócios, o efeito do desestímulo atinge a sociedade como um todo.

Em verdade, tal efeito somente é revelado diante da massificação deste *modus operandi* de que no caso concreto a satisfação do direito de crédito importa mais do que o

²⁹ SABIÃO, Thiago Moreira de Souza. Reflexões sobre a importância da limitação da responsabilidade nas sociedades limitadas. *Revista dos Tribunais Online*. São Paulo, vol. 19, p. 39 - 64, out. 2016.

respeito à limitação da responsabilidade, a consequência inafastável deste tipo de comportamento consiste no estímulo à criação de empresas com laranjas interpostos e sócios ocultos para dissimular eventuais perdas.³⁰

Em síntese, uma reforma legislação que contemple uma modificação estrutural na outorga do benefício de limitação da responsabilidade, para que haja uma diminuição das falhas da estrutura do regime, assim como uma efetiva fiscalização das finalidades da empresa e do capital social declarado se mostram primordiais.

É indispensável que existam instrumentos hábeis a promover uma fiscalização de qualidade da atividade desenvolvida pelos agentes empresariais e do capital social por eles subscrito no contrato social, como meio de equilibrar ao mesmo tempo a manutenção da limitação da responsabilidade com a proteção do direito do credor de ter sua confiança resguardada em relação à sociedade empresária, tudo isso através de um forte crivo de exigências e com a declaração de um capital social que corresponda à realidade.

Assim, o credor deve dispor de garantias maiores do que apenas aquilo que é declarado pela sociedade e que, muitas vezes, não coincide com a realidade e, neste passo, incumbe ao ordenamento jurídico, na medida em que garante ao empresário a limitação a responsabilidade, indicar e garantir ao credor que o capital social corresponde, ainda que minimamente, com a realidade, que anteriormente tenha sido devidamente vistoriada.

Finalmente, após a avaliação dos efeitos oriundos da limitação da responsabilidade societária, verifica-se que a manutenção do regime em comento se mostra imprescindível para o crescimento e desenvolvimento econômico do Brasil, e que as vantagens do regime de limitação são mais importantes do que as suas desvantagens, razões pelas quais a limitação deve ser preservada. Entretanto, alguns reparos devem ser feitos para que a crise estrutural da limitação da responsabilidade seja superada e, assim, interesses legítimos do empresariado e dos credores sejam, ainda que minimamente, compatibilizados.

4. REFERÊNCIAS

BAGNOLI, Vicente. *Direito econômico*. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas: Lei n. 12.846/2013*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

³⁰ SABIÃO, Thiago Moreira de Souza. Reflexões sobre a importância da limitação da responsabilidade nas sociedades limitadas. *Revista dos Tribunais Online*. São Paulo, vol. 19, p. 39 - 64, out. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGGINI, Fernando Schwarz. *A responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias*. São Paulo: Leud, 2013.

GONTIJO, José Marques. Responsabilização no direito societário de terceiro por obrigação da sociedade. *Revista dos Tribunais Online*. Local, vol. 854, número, p. 38 - 51, 2006.

Guia Mackenzie de trabalhos acadêmicos / Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo: Editora Mackenzie, 2015.

HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 1987.

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio*. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MANKIW, N. Gregory. *Introdução à economia: princípios de micro e macroeconomia*. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

MAMEDE, Gladston.; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Blindagem patrimonial e planejamento jurídico*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAMEDE, Gladston. *Manual de direito empresarial*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MASSO, Fabiano Del. *Direito econômico esquematizado*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da personalidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 410, 1969.

SABIÃO, Thiago Moreira de Souza. Reflexões sobre a importância da limitação da responsabilidade nas sociedades limitadas. *Revista dos Tribunais Online*. São Paulo, vol. 19, p. 39 - 64, 2016.

SALAMA, Bruno Meyerhof. *O fim da responsabilidade limitada no Brasil: história, direito e economia*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014.

Contatos: aldoarcanjomm@outlook.com e eduardo.ribeiro@mackenzie.br